



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Bebeto (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Galba Novaes (MDB)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Léo Loureiro (MDB)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 110/2023

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 13 de Dezembro de 2023

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO 2186/2023

PROJETO DE LEI Nº 428/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

INSTITUI A "SEMANA DOS PATRIMÔNIOS VIVOS E CULTURAIS DE ALAGOAS" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 694/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

02-PROCESSO 2940/2023

PROJETO DE LEI Nº 579/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA.

ACRESCENTA O INCISO V AO ARTIGO 46, DA LEI Nº 5.965, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1997, COM A FINALIDADE DE INCLUIR NO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS REPRESENTANTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Parecer nº 874/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres

Parecer nº 955/2023: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

03-PROCESSO 3021/2023

PROJETO DE LEI Nº 588/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA SÂMEA MASCARENHAS.

INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO E DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, A MARCHA PARA JESUS NA CIDADE DE MACEIÓ.

Parecer nº 899/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO 3103/2023

PROJETO DE LEI Nº 613/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA SÂMEA MASCARENHAS.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, A MARCHA PARA JESUS NA CIDADE DE MACEIÓ/AL.

Parecer nº 896/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, II)

05-PROCESSO 2760/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 45/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONCALVES.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO PONTES DE MIRANDA AO DESEMBARGADOR TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE.

Parecer nº 776/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

06-PROCESSO 2930/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 50/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

CONCEDE A “COMENDA SARGENTO ADEILDO” AO AGENTE DE POLÍCIA CIVIL CRISTIANO LINS BORGES, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS AO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 965/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

07-PROCESSO 166/2023

PROJETO DE LEI Nº 71/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

INSTITUI O "JUNHO VERMELHO PET " NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 50/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer nº 963/2023: 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

08-PROCESSO Nº 506/2023

PROJETO DE LEI Nº 204/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O CT PALMEIRENSE.

Parecer nº 772/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

09-PROCESSO Nº 1419/2023

PROJETO DE LEI Nº 353/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DA AMBLIOPIA E REALIZAÇÃO DO TESTE DE ACUIDADE VISUAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 612/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 723/2023: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Flávia Cavalcante.

10-PROCESSO 2807/2023

PROJETO DE LEI Nº 545/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DOUTOR WANDERLEY.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A COOPERATIVA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA LAJE (COPERLAJE), SITUADA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE/AL.

Parecer nº 962/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

11-PROCESSO 2837/2023

PROJETO DE LEI Nº 550/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DE MISSÕES E AÇÃO SOCIAL IDE ANUNCIAR.

Parecer nº 829/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

12-PROCESSO 3029/2023

PROJETO DE LEI Nº 590/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO MEDEIROS.

Parecer nº 961/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

13-PROCESSO 3043/2023

PROJETO DE LEI Nº 598/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR RENATO REZENDE ROCHA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 959/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

14-PROCESSO 3052/2023

PROJETO DE LEI Nº 602/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

INSTITUI O " DIA ESTADUAL DO ROSÁRIO DA VIRGEM MARIA ", A SER INCLUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 901/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSAO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)

15-PROCESSO 3260/2023

PROJETO DE LEI Nº 645/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA SÂMEA MASCARENHAS.

DISPÕE SOBRE O MEIO AMBIENTE, NASCENTES DE ÁGUA, CÓRREGOS, RIACHOS E RIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 970/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

16-PROCESSO 3260/2023

PROJETO DE LEI Nº 646/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA SÂMEA MASCARENHAS.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O MUSEU DE TERRITÓRIO INDUSTRIAL GUSTAVO PAIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 944/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 975/2023: 4ª Comissão de Educação, Cultura Esporte e Lazer: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSAO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

17-PROCESSO 2376/2023

PROJETO DE LEI Nº 463/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO IRACEMA CAVALCANTE.

Parecer nº 872/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

18-PROCESSO 2881/2023

PROJETO DE LEI Nº 563/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DOS FORROZEIROS E ALAGOAS (ASFORRAL).

Parecer nº 859/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

19-PROCESSO 2888/2023

PROJETO DE LEI Nº 565/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA.

cria o programa estadual de amparo ao agropecuarista impactado pela estiagem prolongada.

Parecer nº 858/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 973/2023: 5ª Comissão de Agricultura e Política Rural: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros Filho.

20-PROCESSO 2889/2023

PROJETO DE LEI Nº 566/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA.

institui a política estadual de incentivo à agricultura de precisão visando aumentar a produtividade, a lucratividade e garantir a sustentabilidade ambiental.

Parecer nº 857/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 972/2023: 5ª Comissão de Agricultura e Política Rural: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros Filho.

21-PROCESSO 2890/2023

PROJETO DE LEI Nº 567/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA.

institui a política estadual de fomento à nova agricultura no estado de Alagoas e dá outras providências.

Parecer nº 856/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 974/2023: 5ª Comissão de Agricultura e Política Rural: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros Filho.

22-PROCESSO 3166/2023

PROJETO DE LEI Nº 633/2023

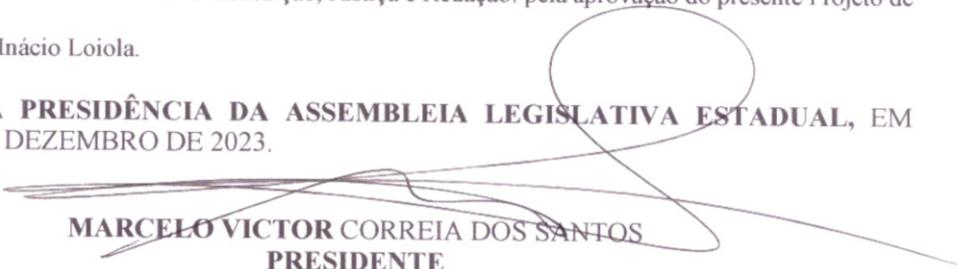
DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA.

considera de utilidade pública a associação dos produtores rurais de Bom Jardim e Região.

Parecer nº 967/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 12 DE DEZEMBRO DE 2023.**


**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

LEI Nº 9.096, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

ESTABELECE NORMAS DE SEGURANÇA
PARA ELEVADORES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O responsável pela gestão e conservação de edificações, residenciais ou não-residenciais, que em suas instalações dispuserem de elevador que transporte verticalmente pessoas ou coisas, realizarão anualmente entre o dia 1º de janeiro e o dia 31 de março inspeção deste elevador, gerando o Relatório de Inspeção Anual de Elevadores (RIAE).

§ 1º O RIAE deve ser protocolado no Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas até o dia 30 de abril de cada ano.

§ 2º Ao se referir nesta Lei aos elevadores, está se referindo a todo o conjunto de equipamentos que integram ao seu funcionamento, tais como, mas não exclusivamente, caixa de transporte, plataformas, cabos, portas, motores, botões, instalações elétricas, mecanismos de segurança, fosso, refrigeração, pistão, trilhos, vidros e espelhos.

Art. 2º O RIAE será elaborado por profissional técnico capacitado de acordo com as normas legais de competências para exercício profissional, havendo necessidade de emissão de anotação de responsabilidade técnica.

Art. 3º O RIAE deve conter:

I - Descrição da edificação em que está instalado, especialmente se é utilizado para transporte de pessoas ou coisas;

II - O número de elevadores;

III - Descrição da situação de conservação de todos os equipamentos que compõem a estrutura do elevador;

IV - A identificação das falhas, defeitos ou vícios, caso se constate;

V - A declaração se o equipamento está instalado e funcionando conforme as normas técnicas;

VI - As recomendações de reparos ou adequação para atender às normas técnicas;

VII - Indicação do risco de acidentes, avaliando este entre risco remoto, possível e provável;



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

VIII - A data da realização da vistoria;

IX - A assinatura física ou virtual do responsável pela gestão de edificação onde está instalado o elevador inspecionado;

X - A assinatura física ou virtual do responsável que realizou a vistoria e elaborou o RIAE;

XI - A anotação de responsabilidade técnica correspondente ao conselho profissional do vistoriador.

§ 1º O RIAE deverá conter também outras informações de fatos que sejam relevantes para uma avaliação de segurança do equipamento que sejam perceptíveis pelo vistoriador.

§ 2º O RIAE deverá identificar e trazer as informações nele contidas fazendo referência aos elevadores de forma individualizada se houver mais de um na edificação.

Art. 4º A inspeção de elevadores e seu respectivo RIAE deverá ser elaborado e protocolado no prazo de 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato, sempre que houver a contratação pela responsável pela gestão e conservação de edificações de pessoa física ou jurídica especializada na manutenção dos elevadores aqui mencionados.

Art. 5º Caso conste no RIAE informações inverídicas ou circunstâncias que exponham os usuários do elevador a risco elevado de segurança o Corpo de Bombeiros comunicará o fato para as autoridades públicas competentes para apuração de eventual responsabilidade criminal e ao órgão de regulamentação e controle do profissional para a eventual de apuração disciplinar.

Art. 6º Independentemente da emissão do RIAE, a pessoa responsável pela gestão e conservação de edificações, ao constatar condição de risco iminente para a segurança dos usuários, deverá impedir o uso do elevador até que sejam sanados os vícios que impedem o adequado funcionamento.

Art. 7º Todos os elevadores para o transporte de pessoas no âmbito do Estado de Alagoas devem ser equipados com sensores de sobrepeso que informem que o limite de peso foi ultrapassado, paralisando o uso do elevador até a redução da carga.

§ 1º O responsável pela gestão e conservação de edificações deverá no prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação da Lei instalar nos elevadores destas edificações os sensores mencionados no *caput* deste artigo.

§ 2º Caso não seja possível, pelo tipo de elevador, a instalação do sensor de que trata o *caput* deste artigo, o interessado deverá requerer a dispensa ao Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, que analisará e decidirá pela manutenção ou dispensa do uso do equipamento de segurança.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam aos elevadores para o transporte exclusivo de carga, ou seja, aqueles que não transportem pessoas.

Art. 8º Deverá ser interdito para uso o elevador que o responsável não tenha apresentado o RIAE ou o relatório de que trata o artigo 4º. O elevador será desinterditado após a apresentação do relatório faltante e a autorização de desinterdição do Corpo de Bombeiros.

Art. 9º Não sendo apresentado o RIAE ou o relatório de que trata o artigo 4º nos prazos estabelecidos, o responsável pela gestão e conservação de edificações será multado em:

I - 50 (cinquenta) UPFALs por elevador que esteja instalado na edificação;

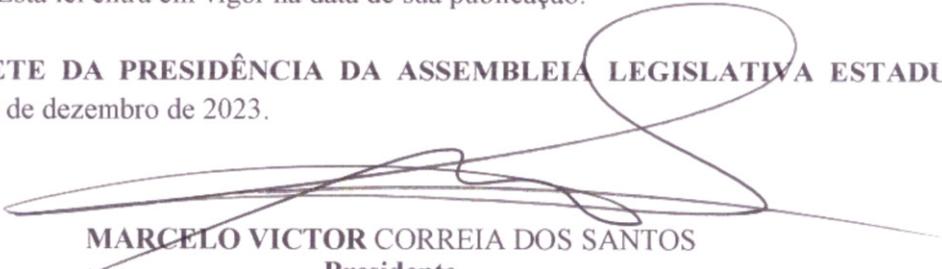
II- 100 (cem) UPFALs por elevador que apresente o risco provável de acidente aos usuários, não cumulativa com multa prevista no item anterior.

Parágrafo único. As penalidades poderão ser aplicadas anualmente, sempre que houver a omissão de entrega dos relatórios.

Art. 10º A competência para a aplicação das penalidades estabelecidas nesta lei será do Corpo de Bombeiros.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 12 de dezembro de 2023.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.097, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

RECONHECE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DESTINADOS A ESSA FINALIDADE, BEM COMO EM ESPAÇOS PÚBLICOS EM TEMPOS DE CRISES OCASIONADAS POR MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS OU CATÁSTROFES NATURAIS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido no Estado de Alagoas a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

§ 1º - As restrições ao direito de praticar atividade física e exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade determinadas e em espaços públicos pelo Poder Público nas situações excepcionais referidas no caput deste artigo deverão fundar-se nas normas sanitárias e de segurança pública, aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores das medidas impostas.

§ 2º Os estabelecimentos prestadores de serviços de atividade física e do exercício físico, públicos ou privados deverão estar em conformidade com a Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 12 de dezembro de 2023.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 736, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Autor: Deputado Ronaldo Medeiros.

CONCEDE A “MEDALHA DE MÉRITO
ZUMBI DOS PALMARES”, AO SENHOR
PAULO RENATO PAIM.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a “Medalha de Mérito Legislativo Zumbi dos Palmares”, para o Senador PAULO RENATO PAIM, pelos relevantes serviços prestados à população brasileira, destacando-se nas lutas dos trabalhadores, aposentados e pensionistas, idosos, pessoas com deficiência, negros, mulheres, jovens discriminados, quebrando paradigmas e valorizando esses segmentos da sociedade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 30 de novembro de 2023.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Autor: Deputado Antonio Albuquerque.

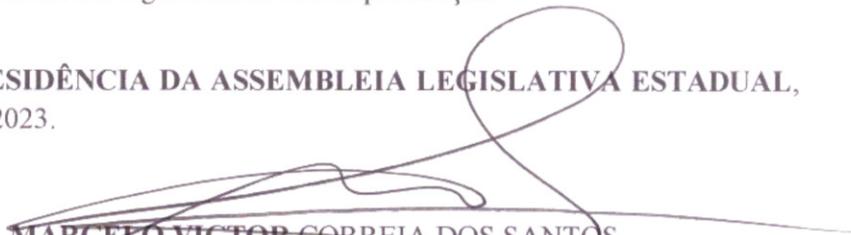
**CONCEDE A “COMENDA LÊDO IVO”, AO
CANTOR, POETA E REPENTISTA ZÉ DE
ALMEIDA.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a “Comenda Lêdo Ivo”, ao cantor, poeta e repentista JOSÉ DE ALMEIDA SILVA – ZÉ DE ALMEIDA, pelos relevantes serviços prestados à Cultura Popular do Estado de Alagoas, conforme disposto no art. 1º da Resolução nº 446, datada de 09 de novembro de 2004.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 30 de novembro de 2023.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 738, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Autor: Deputada Gabi Gonçalves.

**CONCEDE A “COMENDA DE MÉRITO
LEGISLATIVO TAVARES BASTOS”
AO DESEMBARGADOR FERNANDO
TOURINHO DE OMENA SOUZA.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedido a “Comenda de Mérito Legislativo Tavares Bastos”, ao Excelentíssimo SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, pelos relevantes serviços prestados ao desenvolvimento de Alagoas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 30 de novembro de 2023.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 739, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Autor: Deputada Gabi Gonçalves.

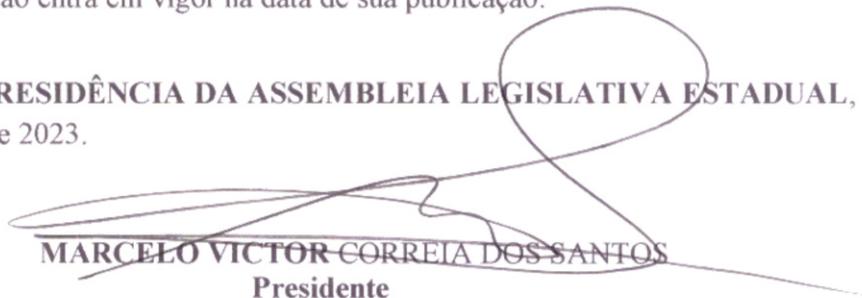
**CONCEDE O “TÍTULO DE CIDADÃO
BENEMÉRITO PONTES DE MIRANDA”,
AO DESEMBARGADOR FERNANDO
TOURINHO DE OMENA SOUZA.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedido o “**Título de Cidadão Benemérito Pontes de Miranda**”, ao EXCLENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, em razão de sua notoriedade na área jurídica e dos relevantes serviços prestados ao desenvolvimento de Alagoas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 30 de novembro de 2023.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 740, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Autor: Deputada Gabi Gonçalves.

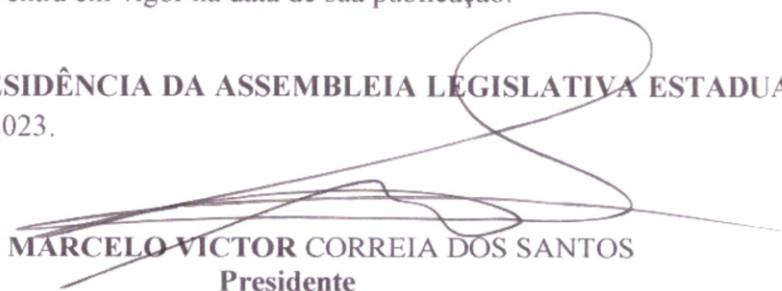
CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
BENEMÉRITO PONTES DE MIRANDA À
ADVOGADA NATÁLIA FRANÇA VON
SOHSTEN.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedido o “Título de Cidadão Benemérito Pontes de Miranda”, à advogada NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN, em razão de sua notoriedade na área jurídica e dos relevantes serviços prestados no Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 30 de novembro de 2023.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 741, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Autor: Deputado Fernando Soares Pereira.

INSTITUI A “MEDALHA DE MÉRITO JOÃO JOSÉ PEREIRA” PARA HOMENAGEAR PERSONALIDADES COM DESTAQUES NO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO COM ATUAÇÃO NO ESTADO DE ALAGOAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituída a “Medalha de Mérito JOÃO JOSÉ PEREIRA”, a qual será conferida a personalidades com atuação no agronegócio e empreendedorismo, que tenham prestado relevantes serviços no Estado de Alagoas.

§1º Também preenchem os requisitos para receber a Medalha de Mérito os pequenos produtores rurais e pequenos empreendedores.

§2º A homenagem a que se refere o “caput”, será outorgada 5(cinco) vezes por ano, e será entregue a personalidade agraciada, em sessão solene na Assembleia Legislativa de Alagoas.

Art. 2º A “Medalha de Mérito JOÃO JOSÉ PEREIRA” será constituída de medalha gravada com “Efigie” do seu patrono e o “Brasão” do Estado de Alagoas, acompanhada de um “Diploma”.

Art. 3º A indicação dos candidatos a “Medalha de Mérito JOÃO JOSÉ PEREIRA” poderá ser feita por qualquer Deputado, e será feita através de Projeto de Resolução, acompanhado por currículo do agraciado, e sua aprovação se dará por deliberação de maioria simples em sessão ordinária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 30 de novembro de 2023.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, promulga parte vetada da Lei nº 9.068, de 17 de novembro de 2023, especificamente o art. 5º e o inciso V do art. 9º, publicado Diário Oficial do Estado de 20/11/2023.

LEI Nº 9.068, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

PARTE VETADA PELO GOVERNADOR DO ESTADO E MANTIDA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DA LEI Nº 9.068, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023, ESPECIFICAMENTE O ART. 5º E O INCISO V DO ART. 9º, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 20/11/2023, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 511/2023, QUE DISPÕE SOBRE O PPA PARA O PERÍODO DE 2024-2027, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 176, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º (...)
.....

Art. 5º A disciplina prevista no artigo anterior não se aplica se a inclusão, exclusão ou alteração de ações, de seus produtos, suas metas e regionalização no Plano Plurianual, quando necessárias e que envolvam recursos dos orçamentos do Estado, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa, respeitado o disposto no art. 178 da Constituição Estadual.

Art. 6º (...)
.....

Art. 9º (...)
.....

V - demonstrativo das alterações ocorridas conforme autorização contida no art. 5º.

Art. 10 (...)

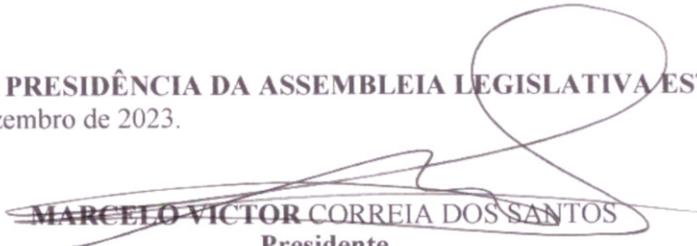
Art. 11 (...)

Art. 12 (...)

Art. 13 (...)

Art. 14 (...)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 12 de dezembro de 2023.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

PARECER CONJUNTO Nº 921 /2023

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 95, de 2023, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 18 de julho de 1991, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral do Estado de Alagoas

Processo: 3162/2023

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Emendas ao Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 18 de Julho de 1991, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

Relator: Cibele Moura

Tratam-se de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Complementar Nº 95, de autoria do Poder Executivo Estadual, que tem por objetivo alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 18 de Julho de 1991, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

As presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

PUBLICADO NO D.O.E.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

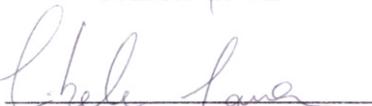
- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

No entanto, fora apresentada Emenda Aditiva pelo Deputado Ronaldo Medeiros, em 22 de novembro de 2023, com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei em comento e garantir diversos benefícios para a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e com base nos mesmos fundamentos, apresenta-se mais uma emenda que se segue.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei Complementar nº 95 /2023 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação, em conjunto com a emendas ora apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de novembro de 2023.


PRESIDENTE


RELATOR






*Repblicado por incorreção



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
95/2023

Art. 1º - Fica suprimido o termo “parágrafo único” do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei Complementar Nº 95/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A Lei Complementar Nº 7, de 1991, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I – o inciso XV ao art 7º:

(...)

XV – aprovar as metas e diretrizes propostas pelo Corregedor-Geral” (AC)

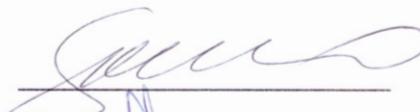

PRESIDENTE


RELATOR















ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA MODIFICATIVA nº 05/23
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95/2023

Altera a redação do seguinte dispositivo do Projeto de Lei Complementar nº 95/2023:

Art. 1º.....

“Art. 11.....

“XXIII – definir, com a aprovação prévia do Governador, a posição processual do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas nas ações populares e civis públicas, bem como propor, também com a aprovação prévia do Governador, ação que tenha por finalidade a sustação, anulação ou desfazimento de ato promovido pelo Poder Legislativo Estadual, sob pena, em ambos os casos, de nulidade do pleito judicial e responsabilidade funcional do procurador infrator.”
(NR)

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 23 de novembro de 2023.

PRESIDENTE

RELATOR

JUSTIFICATIVA

A modificação da redação do inciso XXIII do art. 11 da Lei Complementar nº7 de 1991 é justificada, a fim de que o Governador, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, seja instado a exercitar a decisão política acerca do ajuizamento de ações judiciais que possam interferir na harmonia entre os Poderes, considerando a discricionariedade política que, focada no interesse público, hodiernamente influencia esta sorte de pretensão.

Razões estas que justificam a aprovação do Projeto de Lei em apreço com esta Emenda.

EMENDA ADITIVA Nº 01/23

EMENDA Nº 01, AO PROJETO DE LEI QUE “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 18 de julho de 1991, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral do Estado de Alagoas, e dá outras providências.*”

Art. 3º O art. 25-B, 76 da Lei Complementar Estadual nº 7, de 18 de julho de 1991, passam a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 25-B....

...

VII –taxas decorrentes de serviços prestados pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Lei Estadual nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982; e

VIII – outras receitas constituídas por meio de lei ordinária.

Art. 76. ...

§ 5º As verbas devidas aos membros da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas por substituição, exercício cumulativo de atribuições, desempenho de funções de direção, chefia, assessoramento, secretariado, coordenação e cargos em comissão na estrutura da Instituição, terão natureza jurídica indenizatória.

Art. 4º A TABELA V da Lei Estadual nº 4.418 de 27 de dezembro de 1982 passa a vigorar acrescida dos seguintes itens:

ITEM	DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR	Nº DE UPFAL
1.23	CERTIFICAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DE CONTRIBUINTES DE ICMS, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.410, DE 2003	150
1.24	CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE CONTRIBUINTES DE ICMS, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.410, DE 2003	65

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos aludidos dispositivos se deve a alguns motivos. Inicialmente, deve-se destacar que o Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado é um mecanismo de suma relevância para a modernização e aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo órgão.

Com efeito, incrementar a fonte das receitas do Fundo, algo que nunca foi realizado desde a sua criação, trará enormes benefícios para a Procuradoria-Geral do Estado e ajudará os



Recebe

gestores da pasta no processo de modernização da PGE, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.

No tocante ao caráter indenizatório das verbas indicadas no parágrafo 5º do artigo 76, é preciso ter em mente, também à luz do princípio da eficiência administrativa, que se trata de importante ferramenta de gestão para o órgão, na medida em que os Procuradores de Estado terão um maior incentivo para assumir tais funções e exercerem atividades de gestão, as quais não são comuns para a carreira.

Percebe-se, portanto, que o princípio da eficiência administrativa é o fio condutor das alterações que ora se propõem.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop on the left and a long, sweeping stroke extending to the right.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA ADITIVA Nº 02/2023

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95/2023

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 95, de 2023, o seguinte dispositivo:

Onde couber:

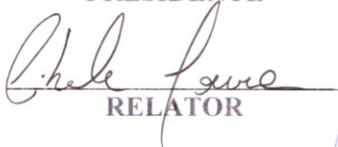
Art. . A Lei Estadual Complementar nº 07, de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 38-A. Junto a cada Câmara Julgadora funcionarão 3 (três) representantes da Procuradoria Geral do Estado – PGE, sendo 2 (dois) titulares e 1 (um) suplente, designados pelo Procurador-Geral do Estado, entre os integrantes em atividade na carreira, competindo-lhes:” (AC).

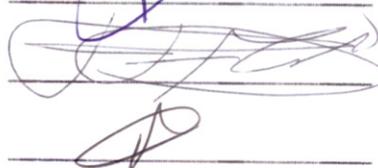
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 23 de novembro de 2023.



PRESIDENTE


RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 983/2023

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 450, de 2023.

Processo: 2265/2023

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a disponibilização, nas Unidades de Saúde, Delegacias da Mulher, Centros de Referência de Assistência Social, Conselhos Tutelares e Espaços de Apoio à Mulher, de Publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção.

Relator: Alexandre Ayres

Projeto de Lei que dispõe sobre a disponibilização, nas Unidades de Saúde, Delegacias da Mulher, Centros de Referência de Assistência Social, Conselhos Tutelares e Espaços de Apoio à Mulher, de Publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

- I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;
- II – Disponham sobre:

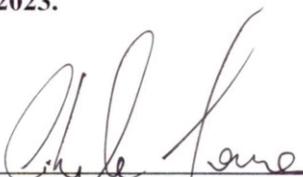


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 450/2023 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

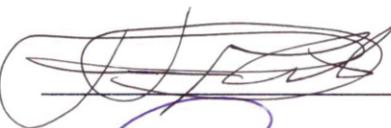
SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 12 de Dezembro de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER N.º 984/2023

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 451, de 2023.

Processo: 2266/2023

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que "dispõe sobre a divulgação de programa de entrega legal de crianças em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências."

Relator: Ricardo Nezinho

O Projeto de Lei visa ao atendimento do interesse público, especialmente ampliar o conhecimento pela sociedade e profissionais que lidam com atendimento da mulher/gestante/crianças da entrega voluntária, prevista no art. 19-A, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio de divulgação em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

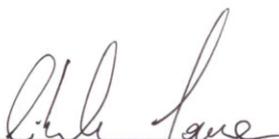


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 451/2023 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

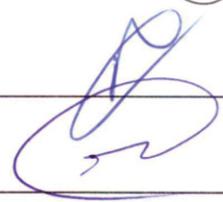
SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de Dezembro de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 985 /2023

**DA 14ª COMISSÃO DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, FAMÍLIA E DIREITO
DA MULHER.**

Processo nº: 2265/2023

Relatora: Deputada Fátima Canuto

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 450/2023, de autoria do Poder Executivo Estadual, que “DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO, NAS UNIDADES DE SAÚDE, DELEGACIAS DA MULHER, CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONSELHOS TUTELARES E ESPAÇOS DE APOIO À MULHER, DE PUBLICAÇÕES COM O OBJETIVO DE AMPLIAR O CONHECIMENTO SOBRE A ENTREGA LEGAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA ADOÇÃO”.

A propositura foi submetida para análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer de favorável à aprovação do projeto.

Realizadas as devidas ponderações, quanto ao mérito que compete a esta comissão examinar, em observância ao inciso XIV do artigo 125 do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices à tramitação normal do presente Projeto de Lei, logo nosso parecer é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 450/2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 12 de Dezembro de 2023.

Flávio PRESIDENTE
Flávio RELATOR
Libela Faria
Libela Faria
Alcio Belém



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 986 /2023

DA 14ª COMISSÃO DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, FAMÍLIA E DIREITO DA MULHER.

Processo nº: 2266/2023

Relatora: Deputada Fátima Canuto

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 451/2023, de autoria do Poder Executivo Estadual, que “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA DE ENTREGA LEGAL DE CRIANÇAS EM ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS-CULTURAIS E ESPORTIVOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A propositura foi submetida para análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer de favorável à aprovação do projeto.

Realizadas as devidas ponderações, quanto ao mérito que compete a esta comissão examinar, em observância ao inciso XIV do artigo 125 do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices à tramitação normal do presente Projeto de Lei, logo nosso parecer é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 451/2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 12 de Dezembro de 2023.

Harold PRESIDENTE
Harold RELATOR
Libela Faria
Carla Brito



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
3ª Comissão - Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

PARECER N.º 987 /2023

Processo de n.º 3227/2023

Relator: DEPUTADO CABO BEBETO

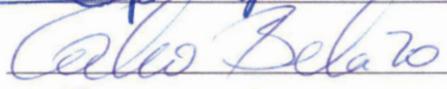
Versa o presente processo sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 638 de 2023 de autoria da Deputada Sâmea Mascarenhas, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE APOIO ÀS COZINHEIRAS COMUNITÁRIAS PARA O COMBATE A FOME, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.628/2023.

A presente matéria nos fora encaminhada após receber parecer favorável na 2ª Comissão, no que diz respeito à constitucionalidade, cabendo a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

Quanto ao mérito da matéria apresentada, vê-se que o objetivo da proponente é assegurar à população a implantação de cozinhas comunitárias, com capacidade de no mínimo oferecer 100 refeições diárias, de forma gratuita.

Considerando que o Projeto em exame tem legítima pretensão e respeita as normas de finanças públicas, somos favoráveis à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES EM MACEIÓ 12
DE Dezembro DE 2023.

 . PRESIDENTE.
 RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 988/2023.

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA MUNICIPAL E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo de nº 3227/2023

Autor: Deputada Sâmea Mascarenhas

Relator: *DEP RONALDO MEDINOS*

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 638 de 2023 de autoria da Deputada Sâmea Mascarenhas que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE APOIO ÀS COZINHEIRAS COMUNITÁRIAS PARA O COMBATE A FOME, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.628/2023.

Desse modo, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida apenas traz a instituição de diretrizes, não colidindo com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas.

Por estas razões, somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

RELATOR

PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 989/2023.

PARECER CONJUNTO DA 02ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 03ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA MUNICIPAL E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo de nº 3401/2023

Autor: Deputado Bruno Toledo

Relator: Deputado Silvio Camelo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 662 de 2023 de autoria do Deputado Bruno Toledo que ALTERA A TABELA IV DA LEI ESTADUAL Nº 4.418, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida apenas traz a instituição de diretrizes, não colidindo com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas.

Por estas razões, somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

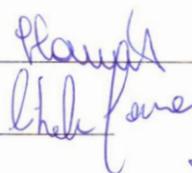

RELATOR


PRESIDENTE





Bruno A.







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 990 /2023.

PARECER CONJUNTO DA 02ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 03ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA MUNICIPAL E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo de nº 3394/2023

Autor: Poder Executivo Estadual

Relator: Deputado Silvio Camelo

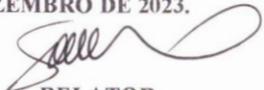
Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 661 de 2023 de autoria do Poder Executivo Estadual que ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.900, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS; A LEI ESTADUAL Nº 6.558, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FECOEP; A LEI ESTADUAL Nº 6.771, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PAT; A LEI ESTADUAL Nº 6.991, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008, QUE CRIA O PROGRAMA DE ESTÍMULO À CIDADANIA FISCAL DO ESTADO DE ALAGOAS ; A LEI ESTADUAL Nº 4.418, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida apenas traz a instituição de diretrizes, não colidindo com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas.

Por estas razões, somos pela sua aprovação.

É o parecer.

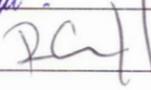
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

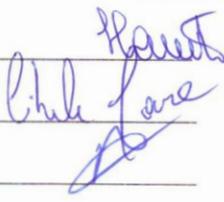

RELATOR


PRESIDENTE


Bruno A.


Paulo


Paulo


Paulo


Paulo